

PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 7.829, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade em Caruaru/PE e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO DAS MULHERES. POLÍTICAS PÚBLICAS. FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.829, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade em Caruaru/PE e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De princípio, ressalte-se que o projeto é de grande valia, na medida em que demonstra a preocupação com as políticas públicas no município de Caruaru.

Revela-se constitucional a lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Artigo 36, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que:

*Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre
[...]*

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Reforçando o disposto, o Regimento Interno da Câmara de Caruaru assim determina:

***Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
[...]***

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

No que concerne à iniciativa da matéria, o disposto no art. 36, III, da nossa Lei Orgânica, atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais, criem **departamentos equivalentes e órgãos da administração pública**, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da constituição Federal.

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Sendo respeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, respeitar-se-á o princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

O projeto de Lei, ao prever a criação de uma política pública municipal, requer a criação de serviços, ações governamentais, programas de apoio e atendimento direcionado, todas essas ações só serão possíveis através da disponibilização, por parte do Poder Executivo, de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento.

O STF entende que a lei, no sentido que foi proposta, apenas pode ser apresentada pelo Poder Executivo, como bem aconteceu. Isso porque a lei impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Executivo, que devem ser aplicados em nível estadual e Municipal por força do princípio da simetria.

Nesse sentido, é fatta a jurisprudência, conforme segue:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. **CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE – COFISAN**, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. – São Paulo, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 16/5/07, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 8/6/07).*

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.275/2006 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, **cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CONMDEPI** E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 7º e 112, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual, que repetem os arts. 2º e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade. **Inconstitucionalidade declarada.** Procedência da Representação*

Por todo exposto, conclui-se que o projeto é de grande valia, na medida em que demonstra a preocupação com as políticas públicas no município de Caruaru; a propositura atende inclusive ao disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, ademais, cumpre o requisito da competência de iniciativa e respeita a harmonia dos poderes por ser de iniciativa do Poder Executivo.

Para estrito cumprimento legal e processual legislativo, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que considerar necessários.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar de forma **favorável** ao projeto de lei, uma vez que **o projeto é de grande valia, na medida em que demonstra a preocupação com as políticas públicas no município de Caruaru; a propositura atende inclusive ao disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, ademais, cumpre o requisito da competência de iniciativa e respeita a harmonia dos poderes por ser de iniciativa do Poder Executivo.**

É o parecer, à superior consideração.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 15 de agosto de 2018.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1